



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307727**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088326-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são agravantes FELIPE GONÇALVES DE SOUZA e FRANCISCA DAYANE LOPES DE SOUZA, são agravados R. NICHIMURA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e GILSON RICARDO RODRIGUES FONSECA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2088326-28.2025.8.26.0000**

**Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 2ª Vara**

**Agravante: FELIPE GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO**

**Agravado: R. NICHIMURA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI E  
OUTRO**

**M.M. Juízo “a quo”: Fernando Awensztern Pavlovsky**

**VOTO Nº 8699**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE  
JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não se desincumbiu do ônus.

**2. JUSTIÇA GRATUITA.** Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

**3. RECURSO DESPROVIDO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO, nos autos da ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos ajuizada em face de R. NICHIMURA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI E OUTRO, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Afirmou que juntou todos os documentos que comprovam sua condição financeira. Ressaltou que o estado de miserabilidade não é pressuposto para a concessão da benesse.

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)*

## **1. Objeto do agravo**

A r. decisão agravada (fls. 99 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*O benefício da gratuidade é concedido, na forma da lei, à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais.*

*Em que pese o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil prever que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural, o mesmo dispositivo, em seu § 2º, estabelece a possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade caso o juiz identifique nos autos elementos que indiquem a ausência de tal insuficiência, disciplina esta conforme ao mandamento constitucional que dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, LXXIV, da CF).*

*Assim, a presunção daqueles que declaram tal condição é relativa e, uma vez existindo indicativos de que a parte possui condições de arcar com as custas, há o ônus desta em comprovar o estado de pobreza.*

*Instada a apresentar provas de sua hipossuficiência, a parte autora juntou os documentos de fls. 72/98; no entanto, observo que a parte autora omite sua verdadeira condição financeira, pois nos extratos bancários, apresentados por ambos os autores, constam transferências para contas de mesma titularidade não apresentadas a este Juízo; ainda, Felipe tem entradas mensais superiores a quatorze mil reais e Francisca, apesar de juntar CPTS sem vínculo atual, apresenta extrato com entradas de quase três mil reais, sem esclarecer sua fonte de renda.*

*Portanto, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça pretendida.*

*Assim, INDEFIRO a gratuidade postulada.*

*Comprove a parte autora o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de CANCELAMENTO da distribuição, na forma como disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.*

*Com as providências, tornem os autos conclusos com URGÊNCIA para apreciação do pedido liminar.*

*Intime-se."*

*Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença*

de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

## 2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.<sup>1</sup>

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

*“Art. 99. (...)*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.*

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

*“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,*

---

<sup>1</sup> CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.*

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.<sup>2</sup>

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 66 dos autos de origem determinou:

*“(...) Assim, na forma do disposto no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora que providencie a juntada de comprovação acerca de seus rendimentos (p.Ex. Extratos de conta corrente dos últimos 60 dias; extratos de utilização de cartão de crédito; demonstrativo de pagamento de salários e/ou benefício previdenciário, etc), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. (...)”*

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

Nos extratos de fls. 76/79 dos autos de origem, referentes ao agravante

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

Felipe, constam um total de entradas de R\$ 14.561,68, em novembro/2024, R\$ 14.508,73, em dezembro/2024 e R\$ 7.233,16, em janeiro/2025, com diversos créditos de transferências PIX, inclusive de outras contas de titularidade deste agravante, que não foram trazidas aos autos, como destacado pela r. decisão agravada.

A declaração de imposto de renda do exercício 2024 do agravante Felipe (fls. 80/87 dos autos de origem) traz a informação de que recebeu um total de R\$ 64.855,87 em rendimentos tributáveis, além de rendimentos de aplicações financeiras e participação nos lucros e resultados, no total de R\$ 6.610,82 (fls. 81 dos autos de origem).

Já os extratos de fls. 91/96 dos autos de origem da agravante Francisca, evidenciam um total de entradas de R\$ 2.967,10 e de saídas de R\$ 3.174,03, em dezembro/2024, também com diversos créditos de transferências PIX, inclusive de outras contas de titularidade desta agravante, como na Caixa Econômica Federal.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator**